

Acórdão: 14.146/00/1^a
Impugnação: 57.171
Impugnante: V.M.I. Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000136814-91
Inscrição Estadual: 062.476852.0048 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Constatada a redução indevida da base de cálculo na emissão de notas fiscais, cujas mercadorias nelas discriminadas não se enquadram nas condições estabelecidas no Anexo IV, ítem 38, do RICMS/96, para obtenção do benefício. Legitimidade das exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias conforme Notas Fiscais 003.399 e 003.400, de 16/07/98, reduzindo a base de cálculo sem amparo na legislação estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/50, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 81/83.

Decisão

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 40, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência, a Impugnante diz que goza do benefício estatuído no anexo IV, item 38, do RICMS/96, e confirmado pelo Comunicado 26/98. E que estes produtos gozam de isenção, conforme pode verificar-se no processo que tramitou no Ministério de Ciência e Tecnologia, e que foi analisado dentro das normas técnicas, tanto é que foi concluído pela isenção do IPI, conforme ato declaratório

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicado D.O.U. em 24/03/1995 e diz que usou de uma prerrogativa legal, que nasceu exatamente para uma necessidade de aprimoramento da indústria de informática.

No entanto, o contribuinte não conseguiu demonstrar que os produtos discriminados nas respectivas notas, são os descritos na respectiva Portaria Interministerial MCT/MF nº 164 de 29/03/1995. Não logrando êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 13, inciso IV; art. 16, incisos VI, IX, XIII, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento, e a penalidade do art. 56, II, da citada lei.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual a Dra. Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ